

Assunto **RES: Recurso Chamamento 003/2023.**  
De SCHMITZ Leiloeiros Oficiais <comercial@clicleiloes.com.br>  
Para 'Coordenadoria de Compras' <coordenadoria.compras@gmail.com>, <edital@barramansa.rj.gov.br>  
Data 01/06/2023 16:54



- 01 - Contrarrazões de Recurso.pdf(~654 KB)
- 02 - Requerimento para Inscrição Receita Estadual.pdf(~184 KB)
- 03 - Exigência para Inscrição Receita Estadual.pdf(~124 KB)
- 04 - Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI\_ERJ - 52790299.pdf(~112 KB)

Prezados, boa tarde!

Venho apresentar Contrarrazões aos Recursos interpostos contra minha habilitação no Credenciamento de Leiloeiros n. 003/2023, conforme documentos que seguem em anexo.

**Favor acusar recebimento.**

**ATENCIOSAMENTE,**  
**EDUARDO SCHMITZ**  
LEILOEIRO OFICIAL  
SANTA CATARINA | PARANÁ | DISTRITO FEDERAL  
☎ **0800 000 1986**  
📧 **SCHMITZLEILOEIROS**  
📞 **SCHMITZ LEILOEIROS OFICIAIS**  
🌐 **WWW.CLICLEILOES.COM.BR**



**De:** Coordenadoria de Compras [mailto:coordenadoria.compras@gmail.com]

**Enviada em:** segunda-feira, 29 de maio de 2023 08:39

**Para:** undisclosed-recipients:

**Assunto:** Recurso Chamamento 003/2023.

Bom dia,

Informamos que foram interpostos recursos referente ao credenciamento supracitado.

Os recursos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência, segue link:

<https://portaltransparencia.barramansa.rj.gov.br/licitacoes/lista-de-licitacoes/?wpdmc=chamamento-publico>

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Thaís Miranda.

--

--

Coordenadoria de Compras e Licitações

**PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa**





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n. 293, inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com sede profissional à Rua Jordânia n. 507, Sala 02, Nações, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88338-240, telefone: 0800 000 1986 / (47) 99220-5622, e-mail comercial@clicleiloes.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos interpostos pelos licitantes João Emilio de Oliveira Filho, Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo, face ao resultado do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01.904/2023**, conforme fundamentos abaixo aduzidos.

#### 1. DO CABIMENTO DE CONTRARRAZÕES

Acerca da possibilidade de oferecimento de contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por licitante, assim dispôs o Edital de Chamamento Público:

##### 9- DOS RECURSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

9.1. Das decisões e atos praticados no procedimento previsto neste Edital caberá recurso ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, que deverá ser dirigido e protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra Mansa, situado na Rua Luiz Ponce, nº263, 1º andar, Centro- Barra Mansa, não sendo conhecidos os recursos enviados por



*outros meios nem protocolados fora do prazo.*

*9.2. Os recursos indeferidos, no todo ou em parte, pela Comissão de Licitação serão encaminhados, devidamente instruídos, à apreciação e decisão da Autoridade Superior,*

*Prefeito Municipal, cuja decisão se dará ciência ao interessado mediante correspondência com aviso de recebimento.*

*9.3. Durante o prazo previsto para interposição dos recursos, o Município de Barra Mansa, através do Setor de Licitações, abrirá vista de toda a documentação aos interessados, nas dependências do órgão, facultando a extração de cópia às custas do interessado.*

No mesmo sentido dispõe o art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993 que: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Assim sendo, verifica-se cabimento e tempestividade das contrarrazões ora apresentadas.

## **2. DOS FATOS**

No dia 19 de maio de 2023, o Município de Barra Mansa/RJ publicou ata de Chamamento Público n. 003/2023, que visa a contratação de leiloeiro oficial para a prestação de serviços de alienação de bens moveis inservíveis e veículos inservíveis de propriedade do município, conforme condições estabelecidas no respectivo edital e termo de referência.

Após a realização da sessão de abertura dos envelopes julgamento das propostas, os licitantes João Emilio de Oliveira Filho, Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo, apresentaram Recurso em face do resultado da licitação, que declarou habilitado o leiloeiro ora Recorrido.

Em suma, os Recorrentes suscitam a existência de suposta irregularidade na documentação de habilitação apresentada pelo licitante Recorrido, pois, segundo entendem, o leiloeiro não teria





comprovado que possui inscrição no CAD-ICMS para participar do presente do edital.

Na sequência, as razões do Recurso foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal ao recorrido, que restou intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Todavia, as alegações do Recorrente são infundadas e não merecem prosperar, impondo-se a manutenção do resultado do certame, que ocorreu dentro da regularidade, conforme restará demonstrado a seguir.

**3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELO RECORRIDO. INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS EM FASE DE CONCLUSÃO. LEILOEIRO QUE AINDA NÃO REALIZOU LEILÕES PÚBLICOS NESTE ESTADO. REGULARIDADE PERANTE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

Os Recorrentes, inconformados com o resultado da licitação e com a flagrante finalidade de reduzir a quantidade de licitantes, assim mantendo a reserva de mercado do ramo da leiloeira no âmbito estadual, insurgem-se em face da habilitação do leiloeiro, suscitando a ausência de comprovação de inscrição no CAD-ICMS, o que, segundo aduzem, configuraria irregularidade perante à Fazenda pública Estadual.

Pois bem.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que, ao contrário do que tentam fazer parecer os Recorrentes, não há qualquer irregularidade da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido, sendo que este supriu estritamente aquilo que exigia o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2023, apresentando processo administrativo de cadastro de inscrição estadual.



Não há que se falar em qualquer irregularidade a ensejar a inabilitação e desclassificação do licitante Recorrido, haja vista que cumpriu todas as normas editalícias.

Nesse ponto, aliás, salienta-se que **a ausência de inscrição no CAD-ICMS da SEFAZ/RJ não implica, no caso do leiloeiro Recorrido, em irregularidade perante à Fazenda Pública Estadual.**

Isso porque a obrigatoriedade de **inscrição no CAD-ICMS**, prevista no art. 9º, inciso II, da Resolução n. 994/2016 da SEFAZ/RJ, **tem por finalidade viabilizar o recolhimento do ICMS incidente sobre o valor das arrematações nas alienações conduzidas pelos leiloeiros públicos no âmbito estadual.**

É por isso que **o caput do art. 9º não fixa um prazo exato** para o cumprimento de tal obrigação, mas apenas adverte que a inscrição deve ser realizada antes do início do efetivo exercício da atividade que configura o fato gerador do ICMS. *In verbis*:

*Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, **antes do início de suas atividades**, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:*

*(...)*

*II - atividade de leiloeiro público.*

No caso dos leiloeiros oficiais, **o fato gerador do ICMS é a efetiva venda de bens em hastas públicas.**

Portanto o que é obrigatório ao leiloeiro oficial é que este esteja inscrito no CAD-ICMS antes da realização de sua primeira hasta pública neste estado do Rio de Janeiro, ou seja, antes de praticar a conduta que configura o fato gerador do ICMS.

Dito isso, importa esclarecer que, embora o Recorrido exerça a função de leiloeiro há aproximados 17 anos, com matrícula principal perante à Junta Comercial de Santa Catarina desde 2005,





sua matrícula perante a JUCERJA é recente, expedida em 13/07/2022, sendo que até o presente momento este leiloeiro NÃO REALIZOU NENHUM LEILÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É que com o advento da Instrução Normativa N° 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, em 2019, os leiloeiros passaram a ter o direito de contraírem matrículas suplementares em outras Unidades da Federação além daquela onde possuem inscrição principal. *In verbis:*

*"Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

*§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.*

*§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão."*

Assim, utilizando-se da faculdade concedida por lei, o Recorrido veio a contrair matrícula perante a JUCERJA, visando prestar seus serviços no Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, embora tenha participado de alguns processos licitatórios neste estado, não chegou a realizar, até a presente data, a efetiva prestação dos serviços.

Isto é, até o momento o Recorrido não praticou o fato gerador sobre o qual incidiria o ICMS, possuindo somente a expectativa de que irá realizar leilões futuramente, estando, portanto, em dia com suas obrigações perante a Fazenda Pública Estadual.

Obviamente que o Recorrido não tem medido esforços para providenciar a inscrição do CAD-ICMS (procedimento este que encontra-se sob análise da repartição fiscal competente junto ao da SEFAZ/RJ), pois ao longo dos 17 anos atuando neste ramo sempre foi fiel cumpridor de suas obrigações fiscais.



Assim, em respeito ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, por aplicação analógica do art. 188 do CPC, deve a Administração Pública conduzir os processos de seleção com formalismo moderado, relevando, dentro do possível, as exigências meramente formais se a finalidade da exigência foi atingida por outro modo.

Portanto, eventual decisão inabilitando o Recorrido se mostrará arbitrária e com excesso de formalismo, uma vez que este demonstrou, ainda que por outros meios, a sua regularidade perante a Fazenda Estadual e a existência de processo administrativo para inscrição do CAD-ICMS, que se encontra em fase de conclusão.

Seria ainda mais grave a inabilitação do Recorrido no presente caso, porque estamos tratando de processo de Credenciamento, de modo que a inabilitação de profissionais por descumprimento de meras formalidades não se coaduna com lógica do procedimento adotado, o qual tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um extenso rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento, colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de





arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim melhores resultados para a Administração.

Relembre-se, ainda, que o processo de credenciamento é fundamentado em hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da **inviabilidade de competição** (Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993), já que os interesses da Administração serão melhor atendidos se tiver a sua disposição o maior número de profissionais habilitados para a prestação do serviço. Logo, a aceitação de documentos complementares não configura quebra do caráter competitivo da licitação (inexistente nesta modalidade).

**O excesso de formalismo não se concilia com os objetivos da licitação (e ainda menos aos objetivos do credenciamento)** uma vez que esta visa a contratação da proposta que melhor satisfaça o interesse público, de modo que esse objetivo não pode ser alcançado quando a Administração cria óbices e restringe a participação de licitantes.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, representado pelas seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. **PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.** 1. **Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis.** Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, **quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor**



será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO - Apelação Cível n. 5002711.03.2019.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Relator DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA, publicado em 24/09/2019)

Assim, certo é que as exigências excessivamente formais e de relevância secundária ao objeto da contratação podem ser relativizadas e supridas através de outros documentos, principalmente nos processos de credenciamento, que têm por finalidade ser procedimento menos formal e mais célere que os demais procedimentos licitatórios propriamente ditos.

De tudo isso, conclui-se que o Recorrido supriu todas as exigências de habilitação previstas no Edital, tanto é que foi declarado, acertadamente, habilitado por esta Digníssima Comissão Permanente de Licitações, não havendo qualquer fato que o desabone de prestar serviços ao Município de Barra Mansa.





Resta evidente que os argumentos espostos pelos Recorrentes são infundados e foram utilizados apenas para embaraçar a homologação do certame, cujo resultado não atendeu aos seus interesses pessoais, em clara tentativa de afastar a concorrência nas licitações no estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, tendo o licitante Recorrido cumprido com todos os requisitos do Edital de Chamamento Público para Credenciamento N° 003/2023, de forma clara e objetiva, não há óbice à sua habilitação.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja recebida e apreciada a presente peça de Contrarrazões, acolhendo-se seus fundamentos, para que, ao final, sejam **DESPROVIDOS** os Recursos interpostos pelos licitantes João Emilio de Oliveira Filho, Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo, em razão inexistência de demonstração de qualquer irregularidade nos documentos de habilitação do Recorrido.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Barra Mansa, 1° de junho de 2023.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILÃOIRO OFICIAL**  
**JUCERJA N. 293**  
**RG e CPF 945.659.100-04**





## Requerimento Eletrônico para INSCRIÇÃO ESTADUAL

29:56 Tempo restante da sessão

Tipo de Contribuinte: Leiloeiro

Requerimento Eletrônico: 82.300.000.041.013 \* anote o

Natureza Jurídica: **Pessoa Física Contribuinte**

### ATENÇÃO

Sua solicitação foi transmitida com sucesso.

Para acompanhar o pedido e verificar pendências [clique aqui](#)

OK

Dados do Contribuinte    Qualificação    Contabilista    Envio do requerimento

Envio do Requerimento

As informações cadastrais não solicitadas neste requerimento serão automaticamente fornecidas pela Receita Federal após recepção do formulário pela SEFAZ.

ENVIAR

Versão 1.0.0.0

**ATENÇÃO**

Sua solicitação foi transmitida com sucesso.

Para acompanhar o pedido e verificar pendências [clique aqui](#)



# Consulta de Pendências

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

19  
ABR  
2023

Acompanhe aqui o andamento do Pedido de Viabilidade ou do Protocolo de Legalização do Órgão de registro.

[Nova Consulta](#)

Nº do Protocolo

82300000041013

Nome da Empresa

EDUARDO SCHMITZ

Instituições

**SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Data de Finalização

**18/04/2023 11:42:00**

Áreas da Instituição

**ANÁLISE**

Data de Envio

**18/04/2023 10:51:04**

Data da Resposta

**18/04/2023 11:41:53**

Status

**PENDENTE**

Total: - Página: 1 de    **Anterior** << <|> >> **Próximo**

## Descrição

Compareça à repartição fiscal AFR 64.12 - Capital, no endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 670 3º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, 20071001 para cumprimento das exigências: Apresentar documentação prevista no art. 25 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/14.; Este protocolo está aguardando processamento.



**Recibo Eletrônico de Protocolo - 52790299****Usuário Externo (signatário):**

Eduardo Schimitz

**Data e Horário:**

26/05/2023 10:28:57

**Tipo de Peticionamento:**

Processo Novo

**Número do Processo:**

SEI-040079/004703/2023

**Interessados:**

EDUARDO SCHMITZ

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- <b>Documento Principal:</b>	52790178
- Petição Inicial Solicitar inscrição estadual obrigatória	
- <b>Documentos Complementares:</b>	
- Documento Cópia do RG autenticada	52790186
- Documento CPF	52790189
- Documento Regularidade do CPF	52790190
- Documento Cópia do comprovante de residência	52790192
- Anexo Cópia da Declaração - Original - 2022	52790195
- Anexo Recibo da Declaração - Original - 2022	52790197
- Anexo Declaração - Última Ret. - 2022	52790199
- Anexo Recibo da Declaração - Última Ret. 2022	52790200
- Anexo Declaração - Original - 2021	52790201
- Anexo Recibo da Declaração - Original - 2021	52790205
- Anexo Declaração - Última Ret. - 2021	52790208
- Anexo Recibo Declaração - Última Ret. - 2021	52790214
- Anexo Cópia da Declaração - 2020	52790215
- Anexo Recibo da Declaração - 2020	52790219
- Anexo Cópia da Declaração - 2019	52790220
- Anexo Recibo da Declaração - 2019	52790224
- Anexo Cópia da Declaração - 2018	52790225
- Anexo Recibo da Declaração - 2018	52790231
- Anexo Regularidade para com a Fazenda Federal	52790234
- Anexo Regularidade Fazenda Estadual RJ	52790236
- Anexo Regularidade Fazenda Estadual SC	52790240
- Anexo Regularidade Fazenda Municipal BC	52790244
- Anexo Certidão Negativa 1º Ofício de Protestos	52790246
- Anexo Certidão Negativa 2º Ofício de Protestos	52790249
- Anexo Certidão Negativa 3º Ofício de Protestos	52790251
- Anexo Certidão Negativa 4º Ofício de Protestos	52790252

- Anexo 1 Ofício do Registro de Distribuição Fal	52790254
- Anexo 1 Ofício do Registro de Distribuição	52790256
- Anexo Certidão 3 Ofício de Registro de Distrib	52790257
- Anexo Certidão 3 Ofício do Registro de Distrib	52790259
- Anexo Certidão 4 Ofício do Registro de Distrib	52790262
- Anexo Certidão 4 Ofício do Registro de Distr	52790265
- Anexo Certidão Negativa Cível - TRF2	52790266
- Anexo Certidão Negativa Criminal - TRF2	52790270
- Anexo Certidão Negativa 1º Cart. Protestos SC	52790275
- Anexo Certidão Negativa 2º Grau TJSC - Cíveis	52790277
- Anexo Certidão Negativa 2º Grau - TJSC - Crimi	52790278
- Anexo TRF4 - CN Cível - 1º grau	52790280
- Anexo TRF4 - CN Criminal - 1º grau	52790284
- Anexo TRF4 - CN Eleitoral	52790286
- Documento Carta de Matrícula	52790288
- Documento Certidão JUCERJA	52790293
- Anexo Comprovante de endereço do local de ativ	52790296

> Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do isposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitaís e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e dministrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que oderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
  - a conservação dos originaís em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
  - a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
  - a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
  - a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.
- , existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Fazenda.